

A Violência
na
Lei e Jurisprudência

A Violência na Lei e Jurisprudência¹

I

Poderia começar por dizer que violência foi ter de preparar esta reflexão num curto espaço de tempo, já de si sobreocupado pelos deveres funcionais. Esta observação introduz, por si só, o carácter polisémico do vocábulo **violência**, hoje em dia substantivado e adjectivado nos mais diversos domínios e circunstâncias.

«A primeira dificuldade a superar numa análise da violência reside certamente na própria definição do que é violência e muitas são as controvérsias entre os cientistas sociais sobre o significado deste termo. (...) dir-se-á desde já que se defende aqui a ideia de que se vive num tempo social em que a noção de violência tem sido alargada e extensiva a actos e situações que historicamente, mesmo em épocas recentes, não eram considerados violentos. Esta extensão do seu significado, este neologismo por extensão, tem contribuído para a situação nebulosa em que se encontram os estudos sobre a violência e para a confusa utilização que se faz deste termo na linguagem pública e política actual». ²

A violência é descrita como tendo por objecto, na sua forma própria, o corpo e exercendo-se, na sua forma simbólica, mediante a intervenção de sinais, manifestando-se como uma ameaça. Apresenta-se de modo particularmente flagrante nas relações entre as sociedades que, separadas por fronteiras, defendem, cada uma, o próprio território.

Reconhece-se, especialmente, a violência nas relações entre as nações que estão organizadas em Estado ou que lutam pela sua libertação. Contudo ela desempenha um papel importante nas relações internas das sociedades. Durante as revoluções a

¹ Intervenção no Colóquio «Violência e Sociedade», a 29 de Janeiro de 1998 no Supremo Tribunal de Justiça, com intervenção do Doutor Candido da Agra e do Conselheiro Fisher Sá Nogueira, publicada na Revista Jurídica, n.º 3, pág. 31, da Universidade Portucalense, Porto 1999

violência assume a forma de terror e, em circunstâncias normais, exerce-se sob uma espécie de controlo social ao qual os dominantes submetem os dominados, ou então, sob a forma de uma repressão sancionada pelo direito. ³

II

Nos idos de 1669 Pascal já se referia às relações entre o direito e a violência ao escrever que «a Justiça separada da força é impotente, a força separada da justiça é tirânica».⁴

E, tratando-se, no entanto, de um colóquio sobre a violência realizado no Supremo Tribunal de Justiça, e sob a sua égide, em que já produziram no painel da manhã intervenções numa abordagem psico-social e se dedica o painel da tarde à abordagem jurídica e institucional, é de esperar que a intervenção de um magistrado do Ministério Público se centre no direito penal quando exerce funções exactamente nessa área.

Mas mesmo no domínio que seleccionamos e atendendo aos textos legais relevantes para o direito penal, a questão da violência pode ser encarada de diversas perspectivas. Pode, desde logo, ser encarada da perspectiva do agente criminal, da vítima e do próprio Estado.

1.

Começando por esta última perspectiva, a do **Estado**, mas limitada às diversas fases do exercício do *ius puniendi* ⁵, deve começar por referir-se a actividade da polícia

² Nelson Lourenço e Manuel Lisboa, *Representações da violência*, Cadernos do CEJ, n.º 2/91.

³ Cfr. o termo Violência, *Enciclopédia Einaudi*, pág. 259-287.

⁴ *Pensées sur la religion et sur quelques autres sujets*.

⁵ E já não numa perspectiva mais geral. Cfr., v.g., F. Engels, *Le rôle de la violence dans l'histoire*, Jean Claude Chesnais, *Histoire de la Violence en Occident de 1800 a nos jours*, George Sorel, *Refléxions sur la violence*.

na prevenção, a investigação dos crimes e a sua punição.

A polícia, que tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos ⁶, vê a sua acção disciplinada por várias estatuições que respeitam ao uso da força. Já em 20.10.45, no preâmbulo do diploma que instituiu o *Habeas Corpus*, se reconhecia que a problemática do uso da força policial se situa no quadro da potencial conflitualidade, em Democracia, entre a Autoridade do Estado e a liberdade e dignidade de cada pessoa. ⁷

Importa lembrar que as medidas de polícia são apenas as previstas na lei ⁸, ⁹ não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário ¹⁰ e que a prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre a polícia ¹¹ e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos ¹² ¹³ ¹⁴.

É, pois, proibido, nos termos constitucionais, o excesso das medidas de polícia que devem respeitar os requisitos de necessidade, exigibilidade e proporcionalidade ¹⁵

⁶ Que tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos - art. 272.º, n.º 1 da CRP.

⁷ Decreto-Lei n.º 3504, de 20.10.45.

⁸ As medidas de polícia devem obedecer, pois, ao princípio da tipicidade legal, sejam elas «os *regulamentos gerais* emanados das autoridades de polícia, *decisões* concretas e particulares (autorizações, proibições, ordens), *medidas de coerção* (utilização da força, emprego de armas) ou *operações de vigilância*»

⁹ Sobre os diplomas orgânicos e estatutários das Polícias, pode ver-se António Henrique Rodrigues Maximiano, *Os parâmetros jurídicos do uso da força*, Cadernos de Cidadania, Biblioteca Museu República e Resistência., pág. 27 e 28.

¹⁰ Art. 272.º, n.º 2 da CRP.

¹¹ Sobre o que se deve entender por *regras gerais de polícia* pode ver-se, V. Moreira e G. Canotilho, *Constituição da República Anotada*, pág. 957.

¹² Art. 727.º, n.º 3 da CRP.

¹³ Sobre os direitos, liberdades e garantias pessoais, cfr. os arts. 24.º a 47.º da CRP.

¹⁴ Diplomas Internacionais:

(1.) Declaração Universal dos Direitos do Homem (Resolução n.º 217-A (III), de 10.12.48 da Assembleia Geral da ONU) (2.) Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cfr. Lei n.º 65/97, de 13 de Outubro) (3.) Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos Homem (Resolução n.º 2200-A (XXI), de 16.12.66 da Assembleia Geral da ONU) (4.) Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) (5.) Princípios para a Protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão – 76ª Sessão Plenária de 9.12.88 da Assembleia Geral da ONU. (6.) Declaração dos Princípios Básicos da Justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de Poder e Anexo – 96ª Sessão Plenária de 29.11.85 da Assembleia Geral da ONU. (7.) Código de Conduta para os Funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei – 106ª Sessão Plenária de 17.12.79 da Assembleia Geral da ONU.

¹⁵ Noções a que voltaremos de seguida.

16.

Mas também se postulam limitações na investigação criminal.

A realização da justiça a que visa o processo penal, pressupõe a descoberta da verdade, que, no entanto, só pode ser procurada «de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se vêem envolvidas»¹⁷, o implica a imposição de limitações à obtenção da prova e às medidas de coacção admissíveis, dentro dos princípios constitucionais acima referidos.

Reconhece-se, aliás, no Código de Processo Penal que «a Constituição da República elevou, por exemplo, à categoria de direitos fundamentais os princípios relativos à estrutura básica do processo penal, aos limites à prisão preventiva como medida que se quer decididamente subsidiária, à regularidade das provas, à celeridade processual compatível com as garantias de defesa, à assistência do defensor, ao juiz natural.»¹⁸

São inadmissíveis determinados meios de prova e é cominada a nulidade às provas alcançadas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral das pessoas, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, correspondência e telecomunicações¹⁹. No domínio dos meios de coacção imperam os princípios da legalidade, da necessidade e da adequação.

Também na punição dos crimes pontificam os mesmos princípios.

Logo no seu artigo 1.º proclama a Constituição que a nossa República se baseia na dignidade da pessoa humana²⁰, o que impõe diversas consequências relevantes no domínio do sancionamento penal:

¹⁶ Devendo sempre ser justificadas pela estrita necessidade, cfr. a propósito, A. H. Rodrigues Maximiano, *ob. citada*.

¹⁷ Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 188-89, pág. 23.

¹⁸ N.º 4 do preâmbulo do CPP.

¹⁹ Cfr. o art. 126.º do CPP.

²⁰ Art. 1.º da Constituição: «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.»

- a vida humana é inviolável, não havendo em caso algum pena de morte; ²¹
- a integridade moral e física das pessoas é inviolável; ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas; ²²
- não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida; ²³
- a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. ²⁴

Um dos pressupostos materiais para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste no *princípio da proporcionalidade* (princípio da proibição do excesso) que se desdobra nos princípios da adequação ²⁵, da exigibilidade ²⁶ e da proporcionalidade ²⁷.

Estes princípios que também se impõe no domínio da execução das sanções penais. ²⁸

Prescreve, aliás, a Constituição que «os condenados a quem seja aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências

²¹ Art. 24.º da Constituição.

²² Art. 25.º da Constituição.

²³ Art. 30.º, n.º 1 da Constituição.

²⁴ Art. 18.º, n.º 2 da Constituição.

²⁵ As medidas restritivas devem ser o meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei.

²⁶ As medidas restritivas devem revelar-se necessárias.

²⁷ Os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida» não devendo ser as medidas restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos. Cfr. V. Moreira e G. Canotilho, *CRP Anotada*, 3ª Ed., pág. 152.

²⁸ «Não fornecendo a actual Constituição nenhuma resposta concreta quanto ao problema do sentido a conferir à execução das medidas privativas de liberdade, tal facto não invalida que dela não se possam extrair alguns princípios orientadores. O legislador ordinário vê a sua margem de actuação limitada, enquanto lhe compete dar predominância à orientação de reinserção social, inerente á dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, realizando ao mesmo tempo a asserção fundamental ínsita no entendimento de um Estado de Direito Social, que tem por função proporcionar a todos os indivíduos a participação nos bens sociais, ou seja, promover justiça social» EDUARDO CORREIA, ANABELA RODRIGUES e ALMEIDA COSTA, *Direito Criminal*, III, pág. 113.

próprias da respectiva execução». ²⁹

2.

Fugazmente, refira-se, em relação à **vítima**, que a Constituição consagra o direito de resistência à violência ilegítima, direito também ele submetido ao princípio de proibição do excesso. ³⁰

Prevê igualmente a Constituição o princípio geral da responsabilidade civil extra contratual do Estado, conferindo uma garantia ao cidadão vítima de ofensa ³¹. Também o Código Penal dispõe a indemnização de perdas e danos emergentes de crime, a qual é regulada pela lei civil e remete para legislação especial as condições em que o Estado assegura a indemnização devida pela prática de crimes, quando a mesma não puder ser satisfeita pelo agente criminoso. ^{32 33}

A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado ³⁴. E a injusta condenação dá direito à revisão

²⁹ N.º 5 do art. 30.º.

³⁰ Nas suas três dimensões: adequação, exigibilidade e proporcionalidade. Cfr. art. 21.º da Constituição.

³¹ Cfr. art. 22.º da Constituição. Nos termos desse artigo e do art. 271.º, n.º 1 do mesmo Diploma fundamental, só há responsabilidade solidária do Estado e dos seus agentes, quanto a actos ilícitos (acções ou omissões praticadas no exercício das funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos).

³² Escreve-se no ponto n.º 17 do Preâmbulo do Código Penal: «Um outro aspecto extremamente importante é o que se prende com a problemática da vítima. Esta, fundamentalmente depois da 2.ª Guerra Mundial, começou a ser objecto de estudos de raiz criminológica que chamaram a atenção para a maneira, por vezes pouco cuidada, como era encarada, não só pela opinião pública, mas também pela doutrina do direito penal. A vítima passa a ser um elemento, com igual dignidade, da tríade punitiva: Estado–delinquente–vítima(...) De resto, não é só na «Parte Geral» que o Código se revela particularmente atento aos valores e interesses que relevam na posição da vítima. Há toda a necessidade de evitar que o sistema penal, por exclusivamente orientado para as exigências da luta contra o crime, acabe por se converter, para certas vítimas, numa repetição e potenciação das agressões e traumas resultantes do próprio crime. Tal perigo assume, como é sabido, particular acuidade no domínio dos crimes sexuais, em que o processo penal pode, afinal, funcionar mais contra a vítima do que contra o próprio delinquente. Daí que, embora aderindo decididamente ao movimento de Descriminalização, o Código não tenha descurado a ponderada consideração dos interesses da vítima. Como é ainda em nome dos mesmos interesses que o Código multiplica o número de crimes cujo procedimento depende de queixa do ofendido e que oportunamente serão referidos».

³³ Cfr. arts. A129.º e 130.º do Código Penal.

³⁴ Cfr. art. 27.º, n.º 5 da Constituição.

da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.³⁵

A legislação de protecção às vítimas entretanto promulgada³⁶ introduz uma referência à violência. Essa referência não é, no entanto, significativa pois a indemnização é limitada ao que se designa por crimes violentos: lesões corporais graves ou homicídio³⁷.

3.

Importa agora considerar a violência quanto ao **agente do crime**:

A violência não é um problema social recente; não há sociedade conhecida que não tenha gerado o seu tipo de violência. Esta origem social da violência, traduz-se na sua definição, na variância no tempo e no seu significado.³⁸

A sociogénese da violência sugere, assim, a consideração dos textos legais que, no âmbito escolhido, se referem ao termo violência.

A Constituição, já se viu, não o emprega, embora preveja o direito de resistir à violência.

O Código de Processo Penal refere a criminalidade violenta a par do terrorismo e da criminalidade altamente organizada, os crimes de associação criminosa, os crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos, a que foram equiparados o tráfico de estupefacientes e a associação para o tráfico^{39 40}.

³⁵ Art. 29.º, n.º 6 da Constituição.

³⁶ Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Lei n.º 10/96, de 23 de Março, Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro e Convenção Europeia Relativa ao Ressarcimento das Vítimas de Crimes Violentos, de 1983.

³⁷ Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Lei n.º 10/96, de 23 de Março, Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro e Convenção Europeia Relativa ao Ressarcimento das Vítimas de Crimes Violentos, de 1983.

³⁸ Nelson Lourenço, *op. cit.*, pág. 5.

³⁹ Art. 1.º, n.º 2 do CPP. Como o demonstrou o Ex.mo Conselheiro Sá Nogueira na sua intervenção, o simples confronto das disposições indicadas mostra que não são absolutamente coincidentes os campos por elas abrangidos, havendo crimes de homicídio ou ofensas corporais com punição máxima inferior a 5 anos e crimes de associação criminosa em que não chegaram a ocorrer actos de violência.

A legislação sobre os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos refere-se a «meio violento» em paridade com «ameaça de violência» , expressões que não define ⁴¹ ⁴².

O mesmo ocorre com a legislação sobre o referendo que emprega, sem definir, «violência» ou «ameaça de violência» ⁴³; também o legislador ao referir-se a «manifestações de violência associada ao desporto» não distingue ⁴⁴ e o mesmo sucede com a criminalização de condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas. ⁴⁵

Mas vejamos mais de perto o Código Penal no que se refere à utilização do vocábulo «violência».

Esse vocábulo aparece no texto do Código Penal 38 vezes ⁴⁶: 37 no singular e

⁴⁰ O Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro equiparou a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, as condutas que integrem os crimes previstos nos arts 21.º a 24.º e 28.º (tráfico de estupefacientes e associações criminosas para tráfico)

⁴¹ Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, a propósito dos crimes de traição à Pátria (art. 7.º), atentado contra a Constituição (art. 8.º), atentado contra o Estado de direito (art. 9.º) e coacção contra órgãos constitucionais (art. 10.º).

⁴² Também o Código de Processo Civil não esclarece estes termos embora refira o «esbulho violento» e «violentamente» (arts 393.º e 394.º). e o Código Civil considera a «posse violenta» (arts 1297.º e 1301.º).

⁴³ Lei n.º 45/91, de 3 de Agosto: obstar à violência nas assembleias de voto (art. 125.º, n.ºs 2 e 3), violação da liberdade de reunião e manifestação (art. 187.º), coacção de eleitor com violência ou ameaça de violência (art. 198.º) e perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou apuramento, com violência (art. 208.º).

⁴⁴ Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que, no entanto, no art. 15.º ao definir contra-ordenações tipifica algumas condutas significativas no seu contexto. Como não distingue na Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, ao criminalizar condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas.

⁴⁵ Lei n.º 8/97, de 12 de Abril.

⁴⁶ Crimes contra o património (art. 210.º, n.º 1 - roubo, art. 211.º - violência depois da subtracção, art. 214.º - dano com violência, art. 215.º, n.º 1 - usurpação de coisa imóvel), crimes contra o património em geral (art. 222.º, n.º 1 - extorsão), crimes contra direitos patrimoniais (art. 230.º - perturbação de arrematações), crimes contra a humanidade (art. 240.º, n.ºs 1 e 2, al. a) - discriminação racial), crimes contra a família (art. 249.º, n.º 1, al. b) - subtracção de menores), crimes contra sentimentos religiosos (art. 252.º, al. a) - impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto), crimes contra o respeito devido aos mortos (art. 253.º - impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre), crimes contra a paz pública

uma vez no plural ⁴⁷.

Aparece associado ao vocábulo «ameaça»⁴⁸ 24 vezes ⁴⁹, sendo:

– 8 em associação: «ameaça de violência» ⁵⁰, e

– 16 em alternativa: «violência ou ameaça».

Aparece 1 vez sob a forma de «violência armada» ⁵¹.

Não aparece no preâmbulo do Código Penal mas sim no preâmbulo da Lei n.º 48/95, de 15 de Março ⁵².

São também usados termos relacionados como «crueldade»⁵³, «cruelmente»⁵⁴, «tratamento cruel» ⁵⁵, «emoção violenta»⁵⁶, «meios violentos»⁵⁷ e «alteração violenta» ⁵⁸.

O uso do termo «violência», que se apontou, perpassa quase todo o Código. Abrange os crimes contra a liberdade pessoal, sexual e autodeterminação sexual

(art. 302.º, n.ºs 1 e 3 - participação em motim), crimes contra a segurança do Estado (art. 308.º e al. b) - traição à pátria, art. 325.º, n.ºs 1 e 2 - alteração violenta do Estado de direito, art. 330.º, n.ºs 1 e 2, al. c) - incitamento à desobediência colectiva, art. 331.º - ligações com o estrangeiro, art. 333.º, n.º 1 - coacção contra órgãos constitucionais, art. 337.º, n.º 1 - obstrução à inscrição de eleitor, art. 338.º - perturbação de assembleia eleitoral, art. 340.º - coacção de eleitor) crimes contra a autoridade pública (art. 347.º - resistência e coacção sobre funcionário, art. 349.º, al. a) - tirada de presos, art. 354.º, al. a) - motim de presos) crimes cometidos no exercício de funções públicas (art. 379.º, n.º 2 - concussão).

⁴⁷ «Violências» exercidas colectivamente, no art. 302.º, n.º 1 - participação em motim.

⁴⁸ Surge também no Código a referência a ameaça grave (arts. 72.º, n.º 2, al. a), 163.º, 164.º, 169.º, 170.º, 215.º, 347)

⁴⁹ Arts. 154.º, n.º 1, 160.º, n.º 1, 163.º, n.º 1, 164.º, n.º 1, 169.º, 170.º, n.º 2, 176.º, n.º 2, 190.º, n.º 3, 201.º, n.º 1, 210.º, n.º 1, 214.º, n.º 2, 215.º, n.º 1, 222.º, n.º 1, 230.º, 249.º, n.º 1, al. b), 252.º, al. a), 253.º, 308.º, 308.º, al. b), 325.º, n.º 1, 333.º, n.º 1, 337.º, n.º 1, 338.º, 340.º, 347.º, 349.º, al. a), 354.º, al. a), 379.º, n.º 2.

⁵⁰ Arts. 190.º, n.º 3, 308.º, 325.º, n.º 1, 330.º, n.º 1, 337.º, n.º 1, 338.º, n.º 1, 340.º e 354.º, al. a).

⁵¹ Art. 325.º, n.º 2).

⁵² No n.º 7 do preâmbulo refere-se: «outro capítulo objecto de alterações de relevo é o dos crimes contra o Estado. A descriminalização de algumas infracções contra a segurança do Estado e contra a autoridade pública reside na consideração de que num Estado de direito democrático estabilizado a tutela penal deve restringir-se a atentados que impliquem o recurso indevido a *violência* ou formas análogas de actuação.»

⁵³ Art. 132.º, n.º 2, al. b) - homicídio qualificado.

⁵⁴ Art. 152.º, n.º 1, al. a) - maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge.

⁵⁵ Art. 158.º, n.º 2, al. b) - sequestro, art. 239.º, n.º 1, al. c) - genocídio e art. 243.º, n.ºs 1 e 3 - tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves.

⁵⁶ Art. 133.º - homicídio privilegiado.

⁵⁷ Art. 238.º - recrutamento de mercenários, art. 239.º, n.º 1, al. d) - genocídio.

⁵⁸ Art. 325.º, epígrafe - Alteração violenta do Estado de direito e art. 326.º, epígrafe - incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito.

(coacção e rapto, coacção sexual, tráfico de pessoas e lenocínio), os crimes contra a reserva da vida privada e outros bens jurídicos pessoais (violação de domicílio e subtracção às garantias do Estado de direito Português), os crimes contra o património (roubo, violência depois da subtracção, dano com violência e usurpação de coisa imóvel, extorsão e perturbação de arrematações), os crimes contra a humanidade (discriminação racial), crimes contra a família (subtracção de menores), os crimes contra sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos (impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto ou de cerimónia fúnebre), os crimes contra a paz pública (participação em motim), os crimes contra a segurança do Estado (traição à pátria, alteração violenta do Estado de direito, incitamento à desobediência colectiva, ligações com o estrangeiro, coacção contra órgãos constitucionais, obstrução à inscrição de eleitor, perturbação de assembleia eleitoral, coacção de eleitor), os crimes contra a autoridade pública e cometidos no exercício de funções públicas (resistência e coacção sobre funcionário, tirada de presos, motim de presos e concussão).

Nesta enumeração, pese embora a sua extensão, não se contém, no entanto, diversos tipos legais relacionados com a violência em sentido próprio, como o homicídio, aborto, ofensas à integridade física, maus tratos ou sobrecarga de menores ou do cônjuge, mutilação para isenção de serviço militar.⁵⁹

O que numa primeira aproximação poderá querer dizer que neste crime, em que é protegida a vida humana, a vida intra-uterina e a integridade física não é mencionada a violência, exactamente porque a mesma se contém no modo de realização do crime ou no seu resultado. Por outro lado, violência nos crimes mencionados surge como elemento normativo do tipo, ou da agravação.

As previsões do Código Penal que se referiram, são susceptíveis de ser reunidas em grupos, de acordo com terminologia muito usada, ligada também às representações

⁵⁹ E ainda os crimes de associação criminosa, organização terrorista, terrorismo, destruição de meios de prova de interesse nacional, crimes contra pessoa que goze de protecção internacional, atentado contra o Presidente da República, sabotagem, perturbação do funcionamento de órgão constitucional, emprego de força pública contra execução da lei ou de ordem legítima.

sociais da violência, como sucede *v.g.* na Rede ⁶⁰, referentes à violência doméstica, violência sexual, violência contra as mulheres, gangs e violência, crimes de ódio, violência contra o património construído, violência religiosa e violência ecológica.

Mas a violência surge também no Código Penal como causa excludente ou atenuativa da responsabilidade: legítima defesa ⁶¹, excesso de legítima defesa ⁶², direito de necessidade ⁶³, estado de necessidade desculpante ⁶⁴, conflito de deveres ⁶⁵, provocação injusta ou ofensa imerecida ⁶⁶, homicídio privilegiado ⁶⁷ e ofensa à integridade física qualificada ⁶⁸.

III

Analisado o uso do termo violência na lei, é interessante considerar a aplicação que deste foi feita pelo Supremo Tribunal de Justiça.

A sua Secção Criminal tem tratado nas suas decisões o termo «violência» a propósito dos tipos de crime que o empregam.

Num universo de 4.848 registos da minha base de dados, correspondentes a outros tantos acórdãos proferidos entre Janeiro de 1983 e Setembro de 1997, encontraram-se 45 em que aquele termo é usado, quer nos descritores ou palavras-chave, quer no texto dos respectivos sumários.

O maior número de ocorrências tem lugar a propósito dos crimes de roubo, crimes sexuais e da actuação da polícia.

Quanto ao roubo, doutrinou o Supremo Tribunal de Justiça sobre os contornos da violência. E passo a citar:

⁶⁰ Encontramos na Internet 14 categorias e 589 *sites* respeitantes a *violence*.

⁶¹ Art. 32.º do Código Penal.

⁶² Art. 33.º do Código Penal.

⁶³ Art. 34.º do Código Penal.

⁶⁴ Art. 35.º do Código Penal.

⁶⁵ Art. 36.º do Código Penal.

⁶⁶ Art. 72.º, n.º 2, al. d) do Código Penal.

⁶⁷ Art. 132.º do Código Penal.

⁶⁸ Art. 146.º do Código Penal.

«O grau de ilicitude, no crime de roubo, varia com a natureza do meio violento utilizado» ⁶⁹.

«Qualquer violência física, sem danos para a integridade corporal, como a violência moral integra o crime de roubo» ⁷⁰.

«A lei não exige violência de certa intensidade. A violência típica do crime de roubo é a violência específica do próprio acto apropriativo sob a forma de emprego da força física, maior ou menor. Não se impõe que ela vá além do “mero acto necessário e tendente ao apoderar do bem”». ^{71 72}

«A violência, no roubo, deve traduzir-se numa ameaça grave que crie no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, capaz de, no caso concreto, paralisar a reacção contra o agente, tendo-se em conta a psicologia média dos

⁶⁹ (1) - O tribunal não valorou duplamente o «esticão» ao considerá-lo (sem que se tivesse dito que o era em sentido agravativo) como modo de execução do crime integrador da violência exigida no art. 306º, n.º 1 do C. Penal de 1982, pois apenas pretendeu aferir do grau de ilicitude do facto. em comparação com outros de maior ou menor violência, e essa referência tem cabimento no âmbito do art. 72º, n.º 2, al. a) do C. Penal de 1982. (2) Quando o tribunal atende, na determinação da medida da pena, ao tipo de violência utilizado está a obedecer àquele preceito, uma vez que é sabido que o grau de ilicitude, atendo-nos tão-somente ao n.º 1 do art. 306º, varia com a natureza do meio violento utilizado. *Acórdão do STJ, de 02/12/93, proc. n.º 45180*

⁷⁰ (1) Qualquer violência física, sem danos para a integridade corporal, como a violência moral, procurando criar no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, capaz de paralisar a reacção contra o agente, integra o crime de roubo. (2) É equiparado à violência «qualquer maneira» ardilosa, sub-reptícia ou similar pela qual o agente, embora sem o emprego da força ou incutimento de medo consegue privar a vítima do poder de agir. *Acórdão do STJ, de 19/12/89, BMJ n392 pag251, proc. n.º 40447*

⁷¹ (1) A violência, no plano do crime de roubo, é o emprego da força física, e nesta se esgota, sem mais, o “esticão simples”, através do qual o agente, agredindo a liberdade de determinação do ofendido, para se apossar de coisa em poder deste, realiza o fim da apropriação da mesma coisa. (2) Mas essa violência volta a estar presente se o arguido não se limitou ao “esticão simples”, para arrancar a “malinha de mão” à ofendida e a agarrou pelo pescoço, em “apertão”. (3) A lei não exige violência de certa intensidade. A violência típica do crime de roubo é a violência específica do próprio acto apropriativo sob a forma de emprego da força física, maior ou menor. Não se impõe que ela vá além do “mero acto necessário e tendente ao apoderar do bem”. Todo o emprego da força física contra a pessoa ofendida, à luz do escopo de alcançar a apropriação, cai, de pleno, sob a alçada do tipo legal do crime de roubo. *Acórdão do STJ, de 27/02/92, C J anoXVII tl pag48, proc. n.º 42389*

⁷² (1) A violência empregue na subtracção deve ser adequada e proporcionada à obtenção do resultado “subtracção”; se ela for excessiva, o agente cometerá, para além do crime de roubo e, em acumulação com este, o crime correspondente ao enquadramento penal do excesso da violência utilizada. (2) Por isso, podem existir, em acumulação, os crimes de roubo e de sequestro quando o agente, para subtrair diversos bens ao lesado, para além da agressão física, se socorre de violenta privação da sua liberdade. *Acórdão do STJ, de 22/04/92, C J anoXVII t2 pag19, proc. n.º 42374*

indivíduos da mesma condição do sujeito passivo». ⁷³

«A violência psíquica com a qual se procura criar no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, capaz de paralisar a reacção contra o agente, é suficiente para a verificação do crime de roubo». ⁷⁴

«A “violência” do roubo não é necessariamente a que causa lesões ou magoa a vítima; não implica sequer contacto físico com a vítima, bastando o uso da força adequada à subtracção com afronta, com assalto». ⁷⁵

«O crime de roubo supõe a prática efectiva de actos de violência ou de ameaça ou uma sugestão convincente de que tais actos, nas circunstâncias, podem ocorrer. Violência significa o emprego de força física; a ameaça ou intimidação, supõe a coerção moral e destinam-se a produzir o medo». ⁷⁶

⁷³ (1) A violência, elemento típico do crime de roubo, deve traduzir-se numa ameaça grave que crie no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, capaz de, no caso concreto, paralisar a reacção contra o agente, tendo-se em conta a psicologia média dos indivíduos da mesma condição do sujeito passivo. (2) Cometem o crime de roubo três arguidos que entram mascarados com o automóvel que os transportava na área de umas bombas de gasolina e, empunhando armas de fogo, partiram o vidro da porta do gabinete da caixa, ordenaram ao ofendido que abastecesse o automóvel, apoderaram-se de dinheiro e da gaveta da registadora, enquanto esse gasoleiro, com medo, fugiu e se refugiou numa casa de banho. (3) Neste caso, tem de concluir-se que os arguidos agiram com ameaça séria contra a integridade física do ofendido, já que a ambiência de violência provocada por eles constituiu uma causa necessária e adequada do estado emocional de medo do ofendido. *Acórdão do STJ, de 05/04/95, proc. n.º 47796*

⁷⁴ (1) Não há qualquer contradição quando o tribunal afasta a violência física e aceita a violência psíquica. (2) A violência psíquica com a qual se procura criar no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, capaz de paralisar a reacção contra o agente, é suficiente para a verificação do crime de roubo. *Acórdão do STJ, de 31/10/96, proc. n.º 764/96*

⁷⁵ (1) Quando o agente, depois de decidir apoderar-se, se necessário pelo uso da força, da carteira do seu ofendido, seu interlocutor no momento, que este tinha no bolso interior do seu casaco que trazia vestido, abeirando-se subitamente dele e deitando-lhe as mãos ao bolso do casaco, de forma abrupta e repentina, donde retirou a carteira, de pois do que se pôs em fuga, sem dar qualquer possibilidade ao ofendido de reagir, comete um crime de roubo, do art., 306º n.º 1 do CP/82. (2) Isto porque a “violência” não é necessariamente a que causa lesões ou magoa a vítima; não implica sequer contacto físico com a vítima, bastando o uso da força adequada à subtracção com afronta, com assalto, é a que ofende a vítima na sua liberdade de determinação, criando a situação de impossibilidade de resistir. *Acórdão do STJ, de 12/06/97, proc. n.º 273/97*

⁷⁶ (1) A circunstância de a vítima ter ficado surpreendida com a interpelação e recusa de que algum mal lhe fosse causado não basta para caracterizar o crime de roubo, o qual supõe a prática efectiva de actos de violência ou de ameaça ou uma sugestão convincente de que tais actos, nas circunstâncias, podem ocorrer. (2) Violência significa o emprego de força física; a ameaça ou intimidação, supõe a coerção moral e, segundo a linguagem corrente destinam-se a produzir o medo. Impossibilitar a vítima de resistir é colocá-la, por processos físicos ou psíquicos, em situação de disponibilidade relativamente aos propósitos do agente pela incapacidade de aquela se lhe opor. *Acórdão do STJ, de 31/01/90, AJ n6, proc. n.º 40379*

E concretizou o Supremo Tribunal essa mesma jurisprudência nas seguintes premissas sintéticas:

«Cercos da vítima até aos “contactos físicos”, “encostos” e “empurrões» configuram a violência contra pessoas no roubo». ⁷⁷

«O “esticão” encerra a violência característica do roubo». ⁷⁸

«O “arrancamento” do fio do pescoço implica, necessariamente, o emprego de violência». ⁷⁹

«A ameaça de sugestão de arma é suficiente para caracterizar o elemento violência integradora do crime de roubo». ⁸⁰

«No roubo, verifica-se a violência se o arguido empunhou e apontou às ofendidas um canivete, chegando a encostá-lo ao pescoço de uma delas.». ⁸¹

Ainda no domínio do roubo, o Supremo ocupou-se do «excesso de violência» e da crueldade que configura também como um excesso. Entendeu designadamente que:

«Com o uso da violência desnecessária à “subtracção”; por excessiva, o agente cometerá, para além do crime de roubo e, em acumulação com este, o crime correspondente ao enquadramento penal do excesso da violência utilizada,

⁷⁷ Quando 3 arguidos, dentro de uma loja em que um cidadão espanhol acabava de fazer compras, o cercaram e se abeiraram dele, estreitando o cerco até aos «contactos físicos», «encostos» e «empurrões» de modo a que um deles, no contexto desta actuação, lhe introduzisse a mão no bolso e lhe retirasse, contra a sua vontade, o montante de 43000 ptas, está caracterizada a violência contra pessoas, a que se refere o n.º 1, do art. 306º do C. Penal de 1982. *Acórdão do STJ, de 25/1 1/87, BMJ n371 pag276, proc. n.º 39247*

⁷⁸ A hipótese do conhecido “esticão” encerra, fora de dúvida, a violência característica do roubo, dado que o sujeito passivo da subtracção fica vencido na luta pela detenção da coisa tirada e levada pelo agente. *Acórdão do STJ, de 11/10/88, BMJ n380 pag560, proc. n.º 375/88*

⁷⁹ (1) Verifica-se o crime de roubo quando haja violência, ameaça de perigo eminente para a integridade física ou para a vida ou haja impossibilidade de resistir. (2) O que acontece quando o agente arranca e se apodera de um fio de prata que a ofendida, que ele acabara de violar e mantinha sequestrada com ameaças de morte, trazia ao pescoço. (3) Efectivamente o provado “arrancamento” do fio implica, necessariamente, o emprego de violência; a ofendida estava impossibilitada de resistir e foi, na altura, ameaçada por várias vezes. *Acórdão do STJ, de 14/03/90, 3 J n6, proc. n.º 40700*

⁸⁰ Resultando nítido da matéria provada que o arguido ameaçou o ofendido dizendo-lhe que possuía uma arma consigo, acompanhando tal afirmação com o gesto de a retirar do bolso do interior do casaco e da exclamação “vieste para aqui para eu te retirar a vida”, nada mais é necessário para caracterizar o elemento violência integradora do crime de roubo. *Acórdão do STJ, de 09/01/97, proc. n.º 1076/96*

⁸¹ *Acórdão do STJ, de 24/09/97, proc. n.º 1016/97*

como o sequestro». ^{82 83 84}

«A crueldade no roubo deve traduzir uma violência mais grave, que seja impiedosa, desumana, bárbara, martirizante, a denotar da parte do agente ausência do elementar sentimento de piedade». ⁸⁵

No que respeita à violência contra as coisas, teve o Supremo ocasião para expender o entendimento de que:

«A “violência” na usurpação de coisa imóvel pode ser para com as pessoas como contra as coisas e pode ser moral ou psicológica». ⁸⁶

⁸² (1) A violência empregue na subtração deve ser adequada e proporcionada à obtenção do resultado "subtração"; se ela for excessiva, o agente cometerá, para além do crime de roubo e, em acumulação com este, o crime correspondente ao enquadramento penal do excesso da violência utilizada. (2) Por isso, podem existir, em acumulação, os crimes de roubo e de sequestro quando o agente, para subtrair diversos bens ao lesado, para além da agressão física, se socorre de violenta privação da sua liberdade. *Acórdão do STJ, de 22/04/92, CJ anoXVII t2 pag19, proc. n.º 42374*

⁸³ (1) O sequestro é consumido pelo roubo quando neste se prevêem a violência e o acto de, por qualquer forma, se pôr a pessoa na impossibilidade de resistir (art. 306º, n.ºs 1 e 3, al. b) do C. Penal de 1982), mas só quando o sequestro se tiver esgotado como crime-meio em relação ao roubo (crime-fim). (2) Tal não sucede se a agressão física e o sequestro serviram como meio de obter a subtração dos bens (que ocorreu durante o sequestro subsequente à agressão), e o arguido, consumado o roubo, decidiu continuar a situação de sequestro durante mais cerca de 15 minutos. (3) O sequestro é um crime de execução permanente, que se inicia com a privação da liberdade ambulatoria e só cessa no momento em que a pessoa ofendida é definitivamente libertada ou é instaurado procedimento criminal. Enquanto tal não acontece, o «jus ambulandi» não é restituído ao ofendido e persiste o propósito criminoso do agente, prolonga-se a sua conduta estando o mesmo a todo o momento a fazer reviver ininterruptamente o crime. (4) Consumado o roubo, o sequestro subsequente não pode considerar-se consumido por aquele, tratando-se de uma privação da liberdade desnecessária e excrescente à consumação do primeiro crime. (5) Excesso que ganha em autonomia jurídico-criminal e tem de ser punido como sequestro em concurso real com o crime de roubo, na medida em que são diferentes os valores jurídicos ofendidos e só se consideram absorvidas pelo crime de roubo as violência e a pravação de liberdade que se mostrem absolutamente necessárias e proporcionadas à prática da subtração dos bens móveis do ofendido. (6) Tendo o sequestro sido precedido de agressão ao ofendido, sem a qual não teria sido consumado, a previsão é a dos n.ºs 1 e 2, al. b) do art. 160º do C. Penal de 1982 e não só do seu n.º 1. *Acórdão do STJ, de 20/01/94, proc. n.º44407*

⁸⁴ O STJ foi chamado a pronunciar-se sobre esta temática, por diversas vezes, e fê-lo sempre no mesmo sentido. Podem ver-se os acs de 25.2.87, BMJ n364, pág. 582, de 1.4.92, proc. n.º 42583, de 22.4.92, CJ ano XVII t2 pág. 19, de 14.1.93, proc. n.º 43125, de 20.1.94, proc. n.º 44407, de 25.5.94, Acs do STJ pág. 230, de 27.9.95, proc. n.º 48127, de 1.2.96, proc. n.º 48133 e de 4.7.96, proc. n.º 155/96.

⁸⁵ (1) A crueldade no crime de roubo, para efeitos do n.º 4 do art. 306º do C. Penal de 1982, deve traduzir uma violência mais grave que a prevista no n.º 1, que seja impiedosa, desumana, bárbara, martirizante, a denotar da parte do agente ausência do elementar sentimento de piedade. (2) Não integra essa crueldade, a conduta do agente que, depois de ter violado a ofendida, a arrasta para a cozinha e lhe ensaboa os dedos das mãos para conseguir retirar-lhe e apoderar-se dos anéis que ela trazia. (3) No entanto, esta conduta integra violência física, pelo que deve ser enquadrada no n.º 3 desse art. 306º. *Acórdão do STJ, de 27/10/93, proc. n.º45106*

⁸⁶ O elemento «violência», constitutivo do crime do art. 311º do C Penal de 1982 (usurpação de coisa imóvel), compreende tanto a violência exercida para com as pessoas como contra as coisas. Tal violência

«No crime de desvio de águas, a violência basta-se com a criação pelo agente de uma situação em que o lesado seja colocado na impossibilidade de resistir ou repelir a ofensa aos seus direitos». ⁸⁷

Quanto aos *crimes sexuais*, teve o Supremo Tribunal ocasião de decidir que:

«O ter sido praticado o crime de atentado ao pudor com violência, de noite e em estrada retirou à ofendida qualquer possibilidade de socorro ou fuga». ⁸⁸

«Na violação, verifica-se violência física quando a ofendida, menor de 15 anos de idade, foi coagida à prática de cópula por duas pessoas, concertadamente, que recorreram à força para lhe anularem a vontade». ⁸⁹

«Constitui violência, na violação, a entrada abusiva no quarto da empregada doméstica, de 14 anos, tapando-lhe a boca, obrigando-a a deitar-se na cama e de ameaçando de morte se contasse o sucedido». ⁹⁰

«A violência no crime de violação é revelada pela participação da ofendida de forma forçada e contrária à sua determinação; ela pressupõe o não consentimento, embora requerendo uma resistência activa». ⁹¹

Também neste domínio privilegiado da violência o Supremo, se ocupou do excesso de violência, à semelhança do que fizera a propósito do roubo,

pode ser de ordem meramente moral ou psicológica. *Acórdão do STJ, de 03/12/86, BMJ n362 pag345, proc. n.º38703*

⁸⁷ Não é necessário que a violência no crime de desvio de águas seja contra as pessoas, bastando que o agente crie uma situação em que o lesado seja colocado na impossibilidade de resistir ou repelir a ofensa aos seus direitos. *Acórdão do STJ, de 14/07/94, proc. n.º 46423*

⁸⁸ Tratando-se de menor, o uso da violência constitui uma forma mais grave do próprio crime de atentado ao pudor. O ter sido praticado o crime de noite e em estrada retirou à ofendida qualquer possibilidade de socorro ou fuga. *Acórdão do STJ, de 07/06/89, proc. n.º 40006*

⁸⁹ Acha-se preenchido o conceito de violência física para os fins do art. 201º, n.º 1, do C. Penal de 1982, quando a ofendida, menor de 15 anos de idade, foi coagida à prática de cópula pela mãe e por um homem de 32 anos de idade, agindo concertadamente e não hesitando em recorrer à força para lhe anularem a vontade, não podendo exigir-se ou esperar-se, da ofendida, mais defesa contra um acto que não queria. *Acórdão do STJ, de 27/1 1/91. BMJ n411 pag303, proc. n.º 42255*

⁹⁰ Constitui violência, para efeitos de verificação do crime de violação, a entrada abusiva do arguido no quarto da ofendida, sua empregada doméstica, de 14 anos de idade, tapar-lhe a boca quando ela tentou gritar, obrigá-la a deitar-se na cama e de ameaçar de a matar se contasse a alguém o sucedido. *Acórdão do STJ, de 19/10/14, proc. n.º 46305*

⁹¹ *Acórdão do STJ, de 31/01/96, proc. n.º 48769*

autonomizando-o como crime autónomo, designadamente de sequestro ⁹² ou ofensas corporais. ⁹³

O que fez ainda em relação a *crimes contra as pessoas*:

«Os actos violentos praticados anteriormente ao sequestro serão crimes autónomos se não tiveram qualquer relação com os actos posteriores». ⁹⁴

Mas o Supremo também se pronunciou, em diversas ocasiões sobre a violência e a *actuação da Polícia*, tendo considerado os princípios já referidos de necessidade e proporcionalidade.

Teve por adequada a intervenção da polícia quando:

«A coacção ou coacção grave, o uso da força física por agentes da GNR na condução de suspeito ao Posto para identificação foi legítimo e não excessivo quando proporcional à resistência aposta pelo ofendido». ⁹⁵

«O uso de arma de fogo por parte de um guarda prisional e conseqüente morte

⁹² Acs de 25.2.87, BMJ n.º 364, pág. 502, de 8.4.87, BMJ n.º 366, pág. 318, de 13.2.91, BMJ n.º 404, pág. 222, de 24.5.92, proc. n.º 42648, de 20.1.94, proc. n.º 45840, de 11.7.90, BMJ n.º 399, pág. 229, de 8.3.95, proc. n.º 46.970, de 29.3.95, proc. n.º 47800 e de 21.6.95, proc. n.º 47277.

⁹³ Acórdão do STJ, de 24/1 1/93, proc. n.º 45532

⁹⁴ (3) No crime de sequestro, crime de execução permanente, os actos violentos praticados anteriormente ao sequestro (ou, na expressão legal, que o tenham «precedido»), só poderão ser havidos como crimes autónomos, se e na medida em que se faça uma prova inequívoca de que aqueles não tiveram qualquer relação com os actos posteriores, relação esta que se deverá considerar como naturalmente existente se verificar uma conexão de espaço e de tempo entre os actos de violência prévia e os de sequestro (4) Se aquela prova de exclusão não for feita, os referidos actos terão a virtualidade de agravamento do crime que consiste na privação da liberdade de outrem, desde que os mesmos enquadráveis no requisito «procedimento ou procedência» previsto na lei. (5) Em tal caso, porém, a agravação do sequestro exclusivamente daí resultante terá como consequência que esses mesmos actos deixem de poder ser considerados como ilícitos criminais autónomos, sob pena de violação do princípio «non bis in idem». *Acórdão do STJ, de 30/03/95, proc. n.º 47655*

⁹⁵ (1) Os agentes policiais (da GNR) que usaram da força física, no exercício das suas funções, para obrigar o ofendido a entrar na viatura oficial para ser conduzido ao Posto, uma vez que se recusara a identificar-se, o que se mostrava necessário à elaboração da participação por crimes cometidos por si imediatamente antes, não praticaram o crime do art. 156' ou 157' do C Penal da 1982. (2) Com efeito, o comportamento dos arguidos, como agentes policiais que eram, era legítimo e o uso da força por eles adoptado não foi excessivo, tendo sido proporcional à resistência aposta pelo ofendido. *Acórdão de STJ, da 28.01.93, proc. n.º 42922*

de recluso em fuga, não é punível se não se tiver verificado excesso». ⁹⁶

Mas, já num registo diverso, considerou:

«Se durante a identificação de indivíduo detido legalmente e conduzido ao Posto da GNR para elaboração de participação, um outro soldado o agride, este exerce violência desnecessária à elaboração da participação». ⁹⁷

«A privação de liberdade por agentes da Polícia Judiciária de alguém que não se recusou a identificar e que não era suspeito no crime que estava em investigação, mediante agressão corporal a soco e a pontapé, integra por parte daqueles a co-autoria de um crime de sequestro». ⁹⁸

«O recurso à força física por parte de quatro elementos da Policia Judiciária para compelir a entrar numa viatura, a fim de depor como testemunha nas instalações daquela polícia, alguém que não se recusou a identificar e que não era suspeito no crime que estava em investigação, mediante agressão corporal a soco e a pontapé, não obedece aos requisitos constitucionais das medidas de polícia». ⁹⁹

«Comete um ilícito criminal o agente da autoridade que algema, conduz um

⁹⁶ (1) Se o guarda prisional que, durante a escolta de um recluso a um hospital civil e perante a fuga deste: (a) em primeiro lugar grita, bem como o colega que o acompanha, para que o "preso" não prossiga no seu intento; (b) de seguida, perante a inoperância da ordem, dispara não um mas três tiros para o ar, que também não demoveram o "recluso" dos seus propósitos; (c) esgotados todos os meios, dispara dois tiros em direcção às pernas do evasor, está sempre no cumprimento do dever que lhe era imposto por lei. (2) Com efeito, de acordo com o art. 126º, n.º 1, al. c) do DL 265/79 de 1 de Agosto (com as alterações do DL 49/80 de 22 de Março) ele poderia usar da arma contra o recluso em fuga que desobedecesse às intimações para não prosseguir, sendo que o uso de arma de fogo sempre deveria ser precedido de um tiro de aviso para o ar (n.º 3 daquele artigo). (3) Assim se o recluso veio a falecer em virtude dos disparos, não pode ser responsabilizado penalmente o guarda prisional, uma vez que fez uso lícito da arma que lhe estava distribuída, actuando nos limites balizadoras do risco permitido e com consciência da licitude da sua conduta. (4) É que a lei penal não pode punir factos que a ordem jurídica considera lícitos, por outra via. *Acórdão da STJ, de 5.3.92, proc. n.º 42302, CJ anoXVII t2 pag7*

⁹⁷ Detido legalmente um indivíduo e conduzido ao Posto da GNR para sua identificação e posterior elaboração da respectiva participação, se durante a identificação por um soldado, outro soldado entra na sala e agride, verifica-se o crime do art. 88º do CJM e não o do art. 142º do C Penal de 1982. Não oferece qualquer dúvida que o arguido era militar, que estava no exercício das suas funções e que empregou contra o indivíduo que. detivera, violência desnecessária à elaboração da competente participação, então ainda não concluída e há um evidente nexo de causalidade entre tudo isto. *Acórdão do STJ, de 01/03/89, proc. n.º 39869*. No mesmo sentido o ac. de 16-12-87, processo n.º 39253.

⁹⁸ *Acórdão do STJ, de 18.01.96, proc. n.º 48405*

⁹⁹ *Acórdão da STJ, de 18.01.96, proc. n.º 48495*

cidadão contra vontade a uma viatura da polícia e o conduz a um posto policial gratuitamente». ¹⁰⁰

«Comete o crime de sequestro o agente da PSP que procede a prisão sem motivo, que se mantém várias horas com agressões e ameaças com arma de fogo». ¹⁰¹

«Não se duvida que o acto de colocar algemas num ser humano é uma violência». ¹⁰²

«À luz do art. 5º, § 1, al. c), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem não é legítima a privação da liberdade de alguém para interrogatório sobre as actividades de terceiros». ¹⁰³

Reafirmou os princípios constitucionais sobre as medidas de polícia que se referiram, repisando que «Não é legítimo o recurso a procedimentos limitativos da liberdade e segurança fora dos casos expressamente admitidos pela Constituição ou pela lei. Medidas da prevenção de crimes serão apenas medidas de protecção de pessoas e bens, vigilância de indivíduos e locais suspeitos, sem que possam ser medidas da limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos». ¹⁰⁴

E sublinhou o Supremo que «nenhuma regra da experiência comum pode ser invocada para justificar a falta de consciência de ilicitude de agentes da Polícia Judiciária que actuam violentamente na condução de pessoa para interrogatório e o mantêm sequestrado por horas, dadas as exigências que presidem ao seu recrutamento e formação, e a sua sujeição aos deveres especiais do art. 91.º da respectiva Lei

¹⁰⁰ *Ac. de 2.5.96, proc. n.º 126/96.*

¹⁰¹ (1) Não comete o crime de detenção de arma proibida o agente de força policial que utiliza ou detém, fora do exercício das suas funções, uma arma de guerra que lhe tenha sido distribuída em razão de tais funções. (2) Isto, porque o pessoal da PSP tem direito ao uso a porta de arma de fogo de qualquer calibre e modelo, que lhe seja distribuída pelo Estado, apenas sendo obrigatório o seu manifesto, quando seja sua propriedade, e o serviço desempenhado é de carácter permanente e obrigatório, o que cria um verdadeiro direito ao seu uso. (3) Comete o crime de sequestro o agente da PSP que procede a uma prisão sem motivo, mantém o ofendido detido durante várias horas, sob ameaça de arma de guerra e com agressões à integridade física do mesmo ofendido. *Acórdão de STJ, de 22.9.94, proc. n.º 46802.*

¹⁰² *Acórdão do STJ de 2.5.96, proc. n.º 126/96.*

¹⁰³ *Acórdão da STJ, de 18.01.96, proc. n.º 48495*

¹⁰⁴ *Acórdão do STJ, de 18.01.96, proc. n.º 48495*

Orgânica.¹⁰⁵

Para finalizar a abordagem das decisões deste Tribunal, deve notar-se que no único acórdão¹⁰⁶ que fixa jurisprudência obrigatória sobre a matéria que nos ocupa, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que «integra o crime do artigo 142º do Código Penal de 1982 a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, de lesão, dor ou incapacidade para o trabalho», adoptando assim uma visão seguramente muito alargada do conceito «violência».

IV

Será ainda útil considerar brevemente a resposta que o sistema judicial deu ao problema, atendendo aos elementos estatísticos disponíveis.¹⁰⁷

Em face desses elementos¹⁰⁸ é possível indicar a resposta à criminalidade violenta mas considerando apenas «a *criminalidade judicializada* ou *aparente*, a que é detectada pelos organismos competentes, e não a *criminalidade real*». E tendo ainda em atenção que não existe uma definição única do conceito de «criminalidade violenta»¹⁰⁹.

Assim, considerando a violência como elemento característico e essencial foram seleccionados os ilícitos crime em função da violência contra as pessoas, da violência sexual e da violência contra os bens e outros a estes reconduzíveis¹¹⁰, bem como os

¹⁰⁵ Acórdão do STJ de 18.01.96, proc. n.º 48495.

¹⁰⁶ Acórdão de 28.11.91, DR IS-A de 8-2-92.

¹⁰⁷ Toda a recolha dos elementos estatísticos e seu tratamento foi efectuado, com total disponibilidade e empenhamento, pela Dr.ª Leonor Furtado, Assessora do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça.

¹⁰⁸ Estatísticas da Justiça / GEP e relatórios da POR Estatísticas da Justiça / GEP e relatórios da PGR.

¹⁰⁹ Nem uma caracterização específica do tipo de ilícitos criminais integradores do mesmo.

¹¹⁰ Foram, por isso, considerados como reconduzíveis àquele tipo de criminalidade, os crimes praticados com violência nas seguintes categorias:

1- Crimes contra as pessoas: (a) Homicídio (inclui infanticídio, envenenamento, parricídio, matricídio e a tentativa); (b) Ofensas corporais graves (inclui ofensas corporais com cortamento, aleijão, incapacidade permanente para a vida e de que resultou a morte); (c) Violado (inclui violação de menores de 12 anos, de maiores de 12 anos e homossexualidade com menores).

2 - Crimes contra o património: (a) Furto qualificado (inclui arrombamento, escalamento, chave falsa e outras circunstâncias); (b) Roubo (inclui roubo com homicídio, roubo com ofensas corporais, com cárcere privado e com violência após a apropriação).

referentes à droga ¹¹¹, ¹¹²

Na leitura dos quadros há que ponderar a inexistência de dados estatísticos integrados procedentes das várias fontes de informação bem como a carência de estudos específicos relacionados com a criminalidade violenta ¹¹³.

Por outro lado, tendo em consideração os vários factores modificáveis introduzidos no sistema e nas regras de notação estatística, na leitura dos quadros deve ter-se em conta que o critério de selecção seguido obedeceu à sugestão do grau de visibilidade dos crimes em causa, considerando o envolvimento de violência na sua prática e, à classificação e definição legais dos mesmos quanto à sua natureza ¹¹⁴.

As contingências já referidas, levam a que a ponderação destes elementos deva ser feita numa perspectiva meramente indicativa de um possível estudo evolutivo deste tipo de criminalidade.

Remetemos para a leitura dos mapas anexos, salientando que os crimes contra as pessoas representavam no período de 1951 a 1980 a maior parte dos arguidos julgados e condenados.

¹¹¹ Porém, tendo em atenção as alterações sociais introduzidas pelo fenómeno da droga, a partir dos anos 80, outros crimes relevam em função da violência utilizada na sua prática ou da que geram, pelo que, se acrescentou à listagem de infracções seleccionadas como integradoras da criminalidade violenta os seguintes ilícitos: (a) Tráfico de Droga (inclui tráfico para actividades ilícitas e para consumo e, branqueamento); (b) Crimes praticados com armas e explosivos; (c) Terrorismo; (d) Associações Criminosas. Aliás o art. 51.º do Dec-Lei n.º 15/93, na nova redacção, fez a equiparação dos arts 21.º a 24.º e 28.º à criminalidade violenta para os efeitos do n.º 2 do art. 1.º do CPP.

¹¹² Por outro lado e, apenas, a título informativo, incluiu-se nos quadros os números restantes aos crimes de ofensas corporais simples e de furto simples, para demonstrar a representatividade deste tipo de criminalidade em termos relativos, quando se aprecia o grau de criminalidade violenta arguida, julgada e condenada.

¹¹³ Cfr., no entanto, Rosa Crucho de Almeida, Alguns dados estatísticos sobre o Homicídio em Portugal, Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal, e Uma estatística dos crimes chegados ao conhecimento das autoridades: a transparência enganadora dos números, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia e Elza Maria Henriques Deus Pais, Rupturas violentas da conjugalidade: Os contextos do Homicídio Conjugal em Portugal.

¹¹⁴ Assim, no que respeita ao 1º quadro e tendo em consideração a área da justiça penal, a indicação do número de processos entrados é feita pela totalidade de processos relativos aos crimes contra as pessoas e aos crimes contra o património, na sua globalidade, uma vez que, as estatísticas não tratam esse indicador por forma a individualizar a entrada dos processos pela natureza das infracções.

De igual modo o número de arguidos julgados e condenados referenciados no 1º quadro é indicado pela sua globalidade e relativamente às duas categorias de crimes (contra as pessoas e contra o património). No 2º quadro os números indicados referem-se aos arguidos condenados pela prática dos crimes ali diferenciados e considerando a selecção efectuada como integradora da criminalidade violenta.

Mas a partir de 1981 o número de arguidos e condenados por crimes contra o património começa a crescer significativamente, representando em 1996 o grosso da criminalidade arguida e condenada.

V

Consumada a violência que constituiu certamente para V. Ex^{as} a audição da minha intervenção, importa fazer dela um breve balanço.

Propus-me centrar a abordagem do tema «violência» no direito penal e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e tenho a consciência de ter cumprido esse objectivo. Porém, penso que esta intervenção mais não constitui do que um sumário que poderá eventualmente ser retomado e desenvolvido.

Resta-me uma última palavra a propósito desta iniciativa bem como da escolha do Supremo Tribunal da Justiça para seu palco, lembrando as palavras do Senhor Procurador-Geral da República, nesta mesma sala na abertura deste ano judicial, em que, citando Paul Ricoeur, nos lembrava que nesta sociedade os tribunais tendem para constituir o último espaço em que a palavra prevalece sobre a violência.

Manuel Simas Santos

Procurador-Geral Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça